DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6705/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2069/2023
PROTOCOLO	: 2231294
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DAIANE DE SOUZA PUPIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAMES DE TESTE ERGOMÉTRICO. EXECUÇÃO FINANEIRA. DOCUMENTAÇÃO COM VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

A Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023 e o Credenciamento n. 1/2023 (que deram origem ao Termo de Adesão ao Credenciamento n. 11/2023) foram julgados regulares pelo Acórdão n. AC01-261/2023 (TC/MS 1872/2023, peça 41/fls. 433-435).

Além disso, a Formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 11/2023 e seu 1º Termo Aditivo, objeto do presente feito, também foram considerados regulares, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1550/2025 fls. 91-92.

Verifica-se que o valor total da contratação é de R$ 64.800,00 e não atinge o limite mínimo estabelecido para a remessa a esta Corte de Contas, conforme o art. 18, II, 'b' do Manual de Remessa do TCE/MS:

> Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:
> II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:
> B - R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios

De igual forma, o art. 29, § 3º da Resolução n. 88/2018 determina que:

> §3º O processo de chamada pública para credenciamento deverá ficar na guarda do contratante, e a documentação pertinente à execução financeira deve ser remetida para análise do Tribunal de Contas se alcançar, em cada exercício financeiro anual da vigência, o valor mínimo para remessa obrigatória, conforme fixados nesta Resolução. (Alterado pela Resolução TCE-MS nº. 122, de 02 de abril de 2020).

Dessa forma, considerando que a Adesão ao Credenciamento e seu 1º Termo Aditivo foram julgados regulares e que a execução financeira não alcança o valor mínimo de remessa

obrigatória estabelecido no art. 18, II, B da Resolução n. 88/2018, este deve permanecer sob guarda do jurisdicionado para eventual fiscalização in loco, o que resulta no exaurimento do controle externo nos presentes autos.

Diante do exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

GH/NPAC